



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000029/2008-03
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-010.349 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BANESTADO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do não atingimento do limite de alçada. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Renata Toratti Cassini, sendo substituída pelo conselheiro suplente Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-18.931 (p. 153), que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD 37.065.763-2), cadastrada no COMPROT sob n.º 12268.000029/2008-03, lavrada contra BANCO BANESTADO S/A, com a finalidade de apurar e constituir o crédito destinado à Seguridade Social, relativo a contribuições previdenciárias (contribuição dos segurados, da empresa, inclusive SAT/RAT) e aquelas devidas a Terceiros (Salário Educação e INCRA), incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos segurados empregados a título de ABONO ASSIDUIDADE, na competência 04/1997, totalizando a importância de R\$ 2.393.404,35 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).

2. O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do relatório Fundamentos Legais do Débito — FLD (fls. 06 a 08), com o respectivo período de vigência, e o valor apurado está devidamente discriminado no relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 04).

3. Cientificado pessoalmente em 28/12/2007, veio o notificado impugnar tempestivamente o lançamento, por meio do instrumento de fls. 33 a 42, carreando aos autos os documentos de fls. 43 a 85, alegando, em síntese:

3.1. Preliminar de mérito: Da decadência do direito de lançar: Pela inaplicabilidade do prazo previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, já afastada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a decadência da totalidade dos créditos tributários ora questionados, uma vez que o Impugnante foi intimado do lançamento em 28/12/2007, portanto após o transcurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

3.2. A remuneração tratada no artigo 457 da CLT — requisito da habitualidade: A contribuição previdenciária incide sobre remuneração e sobre outros "ganhos", desde que habituais (art. 28, 1, Lei 8.212/91). É a prova de que a habitualidade é elemento essencial à definição de salário e de remuneração, sendo esse o intuito do legislador. O abono de que trata o Acordo Coletivo não é pago todo mês, sequer todos os anos, não podendo, por isso, integrar o patrimônio do empregado;

3.3. Do equívoco na apuração do crédito tributário: O percentual de alíquota referente a terceiros (2,7%) deve ser excluído do valor autuado, tendo em vista que: a) o Impugnante discute judicialmente a constitucionalidade do adicional de 2,5% nos autos do processo n.º 89.0005631-0 e efetua depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário; e b) possui decisão judicial favorável transitada em julgado em 28/06/2004 (Processo n.º 98.0019804-0), para afastar a exigência da alíquota de 0,2%;

3.4. Do pedido: Requer, ao final, a improcedência do lançamento, quer em face da decadência, quer em face da impossibilidade de se incluir o abono assiduidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, e protesta pela juntada dos meios de prova que se fizerem necessários.

4. Em face das informações constantes da peça impugnatória e documentos juntados pelo Contribuinte, foram os autos encaminhados ao órgão preparador para instrução junto à DOUTA Procuradoria da Fazenda Nacional, que procedeu à juntada de cópias de autos judiciais às fls. 92 a 147, manifestando-se às fls. 148/149.

A DRJ, como visto, julgou improcedente o lançamento fiscal, nos termos do susodito Acórdão n.º 06-18.931 (p. 153), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

LANÇAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

A Súmula Vinculante n.º 8, editada pelo STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, atraiu a incidência do prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.

Lançamento Improcedente

Em face da exoneração integral do crédito tributário lançado, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Não Conhecimento do Recurso de Ofício

O órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 06-18.931 (p. 153), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria MF n.º 3/2008.

Abaixo, demonstrativo do valor lançado (principal e multa) e integralmente exonerado pelo órgão julgador de primeira instância:

Consolidação do débito em	Reais	Valor Atualizado	Multa
		775.744,45	116.361,67

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 63/2017 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O Enunciado de Súmula CARF n.º 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se do demonstrativo supra que o somatório do tributo e dos encargos de multa não ultrapassa R\$ 2.500.000,00, de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, em face do não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior